

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 69/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.885/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Paulo Henrique Oliveira  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais



## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para criar incentivos a municípios que atualizem suas normas locais às diretrizes dessa Lei, com vistas a ampliar a implantação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

Para os municípios que promoverem essa adequação normativa, o texto original prevê prioridade no acesso aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações, por prazo definido em regulamentação da Anatel.

Adicionalmente, para as prestadoras de serviços de telecomunicações que realizarem investimentos em municípios que tenham promovido a adequação normativa referida no art. 1º, o texto original assegura dedução de parte desses investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e prioridade no acesso a frequências destinadas à tecnologia 5G.

A Comissão de Comunicação aprovou substitutivo que suprimiu os benefícios fiscais do texto original, a isenção tributária municipal e a dedução de IRPJ, e limitou os incentivos à priorização no acesso a programas financiados pelo FUST e à preferência no cronograma de serviços em futuros editais de licitação de radiofrequências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Finanças e Tributação, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito nos termos do art. 54 do Regimento Interno; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.



## 2. ANÁLISE

---

Preliminarmente, registra-se que o presente Informativo limita-se ao exame da adequação e da compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.885, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira ocorrerá por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A Norma Interna prescreve que também nortearão tal exame outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nas quais se inclui a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e, como adequada, "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

No texto original da proposição, há dois vetores a examinar. A isenção de tributos e taxas municipais, prevista no inciso II do art. 7-C, incide sobre receitas dos próprios municípios e não afeta diretamente as receitas da União. A dedução de parte dos investimentos do IRPJ para prestadoras, prevista no art. 2º, configura renúncia de receita federal.

O projeto não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da dedução de IRPJ, tampouco indica medidas de compensação, em desatendimento ao art. 14 da LRF, ao art. 140 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O projeto também não prevê prazo de vigência para o benefício nem estabelece metas de desempenho quantificáveis, descumprindo o art. 14-



A da LRF, aplicável a benefícios fiscais para pessoas jurídicas, e o art. 149 da LDO 2026.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação suprimiu a dedução de IRPJ e a isenção tributária municipal, limitando os incentivos à priorização no acesso ao FUST e no cronograma de serviços em futuros editais de radiofrequências. Por não acarretar repercussão na receita ou na despesa da União, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, dispensa-se a necessidade de afirmar se o substitutivo é adequado ou não.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

O texto original do PL nº 4.885, de 2024 infringe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), o art. 14-A da LRF, os arts. 140 e 149 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposição institui renúncia de receita federal por meio da dedução de IRPJ sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem medidas de compensação, sem prazo de vigência e sem metas de desempenho, em desatendimento ao conjunto de requisitos exigidos pelas normas indicadas.

Em relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação: Não há dispositivos infringidos.

### **4. RESUMO**

---

O PL nº 4.885, de 2024, em sua redação original, institui renúncia de receita federal por meio da dedução de IRPJ para prestadoras de telecomunicações, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem medidas de compensação, sem prazo de vigência e sem metas de desempenho, descumprindo o art. 14 e o art. 14-A da LRF, os arts. 140 e 149 da LDO 2026 e o art. 113 do ADCT.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação suprimiu os benefícios fiscais e restringiu-se a mecanismos de priorização



regulatória, sem repercussão na receita ou na despesa da União. Por não implicar impacto orçamentário ou financeiro, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, dispensa-se a necessidade de afirmar se o substitutivo é adequado ou não.

Brasília-DF, 4 de maio de 2026.

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

